



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 124/2014

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.687/2014 QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.687/2014 passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º – Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.*

*Art. 2º – As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 1º desta lei deverão ser matriculadas na educação infantil de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.*

*Art. 3º – Para o ingresso na educação infantil na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete será observado o seguinte:*

*I – matrícula dos alunos nas turmas de Berçário II para as crianças que completarem 1 (um) ano até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula;*

*II – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal I para as crianças que completarem 2 (dois) anos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula;*

*III – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal II para as crianças que completarem 3 (três) anos até o dia 30 junho do ano em que ocorrer a matrícula;*

*IV – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 4 anos para as crianças que completarem 4 (quatro) anos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula;*

*V – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 5 anos para as crianças que completarem 5 (cinco) anos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

10/02/2015



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente proposta, adequar a Lei que dispõe sobre o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista que a atual lei foi baseada na Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010 – “Define diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental de 9 anos” do Conselho Nacional de Educação, que se encontra suspensa em virtude da sentença judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 50861-51.2012.4.01.3800/MG que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por outro lado, esta proposta de Lei encontra-se baseada na recente Lei nº 20.817/2013 do Estado de Minas Gerais.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 124 /2014



**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.687/2014 QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.687/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º – As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 1º desta Lei deverão ser matriculadas na educação infantil de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 3º – Para o ingresso na educação infantil na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete será observado o seguinte:

I – matrícula dos alunos nas turmas de Bercário II para as crianças que completarem 01 (um) ano até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula;

II – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal I para as crianças que completarem 02 (dois) anos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula;

III – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal II para as crianças que completarem 03 (três) anos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula;

IV – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 4 anos para as crianças que completarem 04 (quatro) anos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula;

V – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 5 anos para as crianças que completarem 05 (cinco) anos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 1º de dezembro de 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

-05-Dez-2014-07:46-014351-1/2

## JUSTIFICATIVA

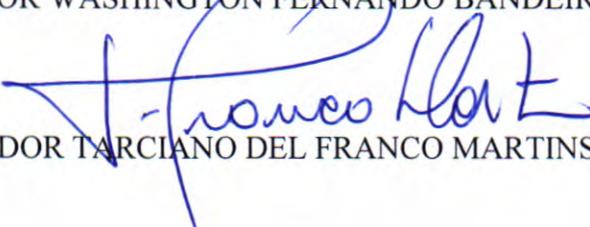


Pretende-se, com a presente proposta, adequar a Lei que dispõe sobre o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista, que a atual lei foi baseada na Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010 - "Define Diretrizes Operacionais para a implementação do Ensino Fundamental de 9 anos" do Conselho Nacional de Educação, que se encontra suspensa em virtude da sentença judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 50861-51.2012.4.01.3800/MG que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por outro lado, esta proposta de Lei encontra-se baseada na recente Lei nº 20.817/2013 do Estado de Minas Gerais.

Conselheiro Lafaiete, 1º de dezembro de 2014.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 5.687, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE O INGRESSO NA EDUCAÇÃO  
INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 1º desta Lei deverão ser matriculadas na educação infantil de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 3º - Para o ingresso na educação infantil na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete será observado o seguinte:

I – matrícula dos alunos nas turmas de Berçário II para as crianças que completarem 01 (um) ano até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal I para as crianças que completarem 02 (dois) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

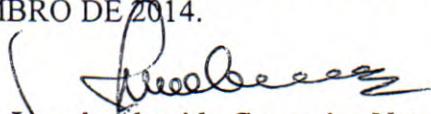
III – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal II para as crianças que completarem 03 (três) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

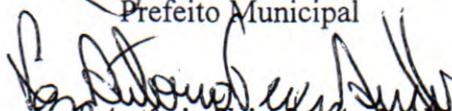
IV – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 4 anos para as crianças que completarem 04 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

V – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 5 anos para as crianças que completarem 05 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

Resolução suspensa em virtude da sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0013466-31.2011.4.05.8300, em trâmite perante a Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, 2ª Vara, e nos autos do Processo Judicial nº 50861-51.2012.4.01.3800/MG, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

**Nota 1:**

Em medida cautelar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região atribuiu efeito suspensivo parcial à apelação apenas para limitar a eficácia da sentença ao âmbito territorial da Seção Judiciária de Pernambuco e de alguns municípios do Estado da Bahia.

**Nota 2:**

Em medida cautelar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu antecipação de tutela, suspendendo os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

**Nota 3:**

Em cumprimento tutela antecipada 3ª Vara Federal/RN atribuiu efeito suspensivo parcial à apelação apenas para limitar a eficácia da sentença ao âmbito do Processo nº 0502752-72.2013.4.05.8400.

**Nota 4:**

Em cumprimento tutela antecipada 5ª Vara da Seção Judiciária no Estado do Ceará que atribuiu efeito suspensivo das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 a toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado do Ceará.

**Nota 5:**

Em cumprimento à Decisão Judicial – 30ª Vara Cível da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, Ação nº 0110404-95.2013.4.02.5101, que atribuiu efeito suspensivo das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 a toda a Rede de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e estendeu o mesmo efeito ao Distrito Federal.

**Nota 6:**

Em cumprimento à Decisão liminar proferida 1ª Vara da Seção Judiciária no Estado de Rondônia, Ação nº 1167-27.2013.4.01.4100, que atribuiu força executória para suspender os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 no âmbito dos sistemas federal, estadual e municipal de ensino, inclusive relativamente à rede particular, no âmbito da Seção judiciária do Estado de Rondônia.

**Nota 7:**

Em cumprimento a decisão proferida no bojo da ação judicial **Apelação/Reexame Necessário nº 500600-25.2013.404.7115/RS (1ª Vara Federal de Santa Rosa/RS)**, que restabeleceu os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 aos Sistemas de Ensino da área de abrangência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, isto é, dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

**Nota 8:**

Em cumprimento à decisão liminar proferida 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, Processo Judicial nº 382-38.2014.4.01.4300, que atribui efeito suspensivo nos artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010 no âmbito do território do Estado de Tocantins aos Sistemas de ensino.

Os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 seguem em vigor no restante do território brasileiro.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010 (\*)**

*Define Diretrizes Operacionais para a  
implantação do Ensino Fundamental de 9  
(nove) anos.*

**O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação,** no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

(\*) Resolução CNE/CEB 1/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de janeiro de 2009, Seção 1, p. 31.



Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

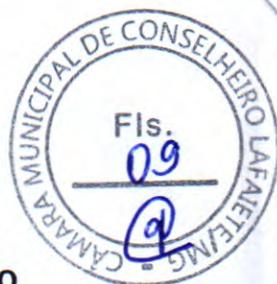
§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CESAR CALLEGARI**

# Lei nº 20.817/2013

Dispõe sobre a idade de ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental no Estado, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º A criança que completar seis anos de idade após a data definida no art. 1º será matriculada na pré-escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 29 de julho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Ana Lúcia Almeida Gazzola



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER N° 018/2014**

**Projeto de Lei n° 124/2014**

De autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Tarciano Del Franco Martins, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação da Lei n° 5.687/2014, que "Dispõe sobre o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na Rede Pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 09.

É o relatório.

## PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Tarciano Del Franco Martins, objetiva alterar legislação municipal que estabeleceu idade mínima para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino. De acordo com o Projeto de Lei ora em análise, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula, estabelecendo ainda que a criança que completar 6 (seis) anos de idade após essa data deverá ser matriculada na educação infantil.

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Procuradoria do Legislativo



Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei ora em análise não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos artigos 61, §1º, II, 84, III e 165 da Constituição da República. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

O direito à educação constitui direito constitucional social fundamental, expressamente previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, traduzindo-se em direito subjetivo público de todos e, por conseguinte, dever fundamental do Estado. Trata-se de princípio que confere concreção ao valor da dignidade humana, constitucionalmente tutelado e vetor axiológico de todo ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese a nobre intenção no Projeto de Lei ora em apreço, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em dezembro de 2014 e publicada em 23 de fevereiro do corrente ano decidiu que crianças menores de seis anos de idade não podem ser matriculadas no ensino fundamental, ainda que tenham capacidade intelectual comprovada por avaliação psicopedagógica.

Em sua decisão o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência para estabelecer as regras de acesso ao ensino é do Poder Executivo, que o fez através de Resolução do Conselho Municipal de Educação, reproduzida na legislação que ora se pretende alterar.

Em seu voto no STJ, o Ministro Sérgio Kukina, relator do Processo assim se manifestou *“a insofismável circunstância de que a criança, após a data de corte (31 de março), pudesse completar seis anos ainda ao longo do ano letivo não indica desarmonia ou afronta ao aludido artigo 32, até porque o artigo 29 da mesma LDB, de forma coerente, estabelece que o ciclo etário alusivo ao antecedente ensino infantil abarca crianças de ‘até seis anos de idade’, evitando indesejado hiato etário que pudesse acarretar prejuízo aos infantes”*.

A LDB, em sua redação original, previa a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental a partir dos 7 anos de idade. Todavia, no contexto da mobilização pela universalização do direito de acesso à educação, da ampliação



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



do ensino fundamental de nove anos, bem como a partir de um princípio de justiça social, uma vez que as crianças oriundas de famílias com maior poder aquisitivo começam mais cedo o ensino fundamental, o Senador Ricardo Santos, do PSDB do Espírito Santo, propôs projeto de lei que resultou na Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que deu a seguinte redação ao art. 6º da LDB:

***“Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005)”.***

O sistema de ensino, no entanto, ainda dependia da solução do problema atinente à uniformização da data de ingresso no ensino infantil e fundamental. Tal questão é marcada por diversos fatores. Primeiramente, têm-se as implicações psicopedagógicas, visto que era, e ainda é, comum o ingresso de crianças fora da faixa etária ideal para a alfabetização no ensino fundamental. Outro fator é administração da demanda por vagas no sistema público de ensino. Também está em causa a uniformização de critérios, em âmbito nacional, para as matrículas na pré-escola e no ensino fundamental. Tal uniformização na admissão de educandos para a educação básica se refletirá, posteriormente, na eficácia dos mecanismos de avaliação do ensino e do desempenho dos educandos.

Desse modo, em 2010 a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 1 de 14 de janeiro de 2010, posteriormente substituída pela Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010. Esta, em síntese, estabelece:

***“Art. 2º – Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.***

***Art. 3º – Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.***



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**Art. 4º – As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola”.**

Os efeitos dessas resoluções foram suspensos em razão do julgamento do mérito da ação civil pública impetrada pela Segunda Vara Federal de Pernambuco com decisão em 9 de setembro de 2011 e posteriormente ratificada pela ação civil pública impetrada na Terceira Vara Federal de Minas Gerais com decisão em 26 de outubro de 2012. Ambas as ações julgaram improcedente o estabelecimento da data de corte etário em 31 de março, por meio de resolução sem amparo legal, e autorizaram a matrícula de crianças com seis anos incompletos no ensino fundamental. Em cumprimento ao disposto na ação civil pública de Pernambuco, a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais permitiu, por meio da Resolução 2.108 de 20 de junho de 2012, que, em 2013, a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental fosse estendida a todas as crianças que completassem 6 anos de idade até 31 de dezembro. Ocorre, que conforme já dito alhures, a decisão da Justiça Federal de Pernambuco foi revogada por decisão do Superior Tribunal de Justiça

O Conselho Nacional de Educação - CNE - manifestou-se sobre essa polêmica a respeito da data de corte etário por meio de nota técnica aprovada pela Câmara de Educação Básica em 05 de junho de 2012. Nela é ressaltada a coerência de todos os atos normativos emitidos pelo CNE que regulamentam a educação infantil e o ensino fundamental, inclusive no que tange à fixação da data de corte etário em 31 de março. De acordo com a mesma nota, as decisões proferidas nesses documentos foram precedidas de inúmeras audiências públicas que contaram com ampla participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por intermédio dos dirigentes de ensino, de representações de secretários estaduais de ensino e de dirigentes municipais de educação, além de significativa representação de professores.

A posição de alguns especialistas em educação também é favorável ao corte etário estipulado pelo CNE. Para eles, a educação infantil deve permitir à criança viver a infância de forma plena, promovendo seu desenvolvimento cognitivo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



e social. Isso requer processos pedagógicos peculiares que são desenvolvidos especificamente na educação infantil. O acesso antecipado ao ensino fundamental poderia privar as crianças dessa vivência e desenvolvimento.

O artigo 8º da LDB determina que cada Ente da Federação organize o seu sistema de ensino, determinando ainda em artigo 18 as normas para organização dos sistemas municipais de ensino, assim é que o Município de Conselheiro Lafaiete através da Lei Municipal nº 4.413, de 02 de agosto de 2001, que *Cria o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete e dá Outras Providências*, houve por instituir o seu sistema municipal de ensino, estabelecendo as bases para o oferecimento do ensino na sua área de atuação.

Outro ponto a destacar é que a previsão legal de uma data de corte não precisa obedecer, necessariamente, à data indicada na Resolução do Conselho Nacional de Educação ou do Conselho Estadual de Educação, em razão da autonomia concedida ao Município para organizar o seu sistema de ensino.

Ante o exposto, a proposta de lei ora em apreço não se afigura revestida das condições de legalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE MARÇO DE 2015.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-  
2014.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
-11-Mar-2015 16:48:01 1453/2

## RELATÓRIO

EXPEDIENTE

17/03/15

Presidente

O Projeto de Lei nº 124/2014, que “Altera a redação da Lei nº 5.684/2014 que “Dispõe sobre o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”, de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do projeto e justificação dos autores, depreende-se a intenção em alterar a regra de acesso à educação infantil e ao ensino fundamental da rede pública municipal, adequando-o ao critério estadual.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Importante observar que a proposta visa sanar uma incongruência indesejada entre a política pública estadual e municipal, quanto ao ingresso na educação infantil e no ensino fundamental.

Isso porque, a depender da data de nascimento da criança interessada em matricular-se na rede pública de ensino, sua inscrição poderá ser recusada pelas escolas públicas municipais e aceita pelas escolas públicas estaduais, o que gera um conflito federativo desnecessário.

De outro lado, as escolas particulares também sofrem com essa disparidade legislativa, porque ficam inseguras quanto a legislação a seguir.

Outrossim, cumpre salientar que as decisões judiciais, notadamente aquelas proferidas em sede de ações individuais, não vinculam o Poder Executivo, gerando efeitos apenas entre as partes do processo, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil. Admitir o contrário significa desrespeitar o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

A importância em se estabelecer uma legislação municipal decorre da necessidade de haver um parâmetro a ser seguido pelas instituições, a fim de amparar o cidadão e a própria gestão pública.

Destarte, a matéria é pertinente e deve ser apreciada pelo Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124

2014.



## CONCLUSÃO

2

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 124/2014**

EXPEDIENTE  
071.041.15

Segue parecer em 02 laudas.

**RELATÓRIO**

De autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Tarciano Del Franco Martins, o Projeto de Lei n.º 124/2014 “*altera a redação da Lei n.º 5.687/2014 que dispõe sobre o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, fls. 10/15, a qual opinou que a proposta em exame não se encontra revestida das condições de legalidade.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como escopo a alteração da lei municipal que estabeleceu idade mínima para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino prevendo que a criança deverá ter 06 anos completos até 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Em sendo assim, a matéria da proposição analisada é de grande interesse público vez que adequará a Lei municipal à Lei estadual n.º 20.817/13, a qual prevê a idade mínima para ingresso no ensino fundamental no Estado.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2015.

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 124/2014

EXPEDIENTE

09.0415

Presidente

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete



PROTOCOLO GERAL 000055  
Data: 25/03/2015 Horário: 14:22

Legislativo -

Segue parecer em 01 (uma) lauda.

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 124/2014, que “Altera a redação da Lei nº 5.687/2014 que dispõe sobre o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria dos vereadores Washington Fernando Bandeira e Tarciano Del Franco Martins.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 10/14, que concluiu não estar a mesma revestida das condições de legalidade, já que diz respeito a vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade e pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 16, que se pronunciou no sentido de atestar a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, nos termos do art. 89, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo para que esta a analise e emita seu parecer.

### FUNDAMENTAÇÃO

Por mais que a proposição em análise, pretenda adequar a Lei que dispõe sobre o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete, então baseada na Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010, à recente Lei mineira nº 20.817/2013, conforme se extrai da justificativa de f. 03, tem-se a ponderar, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, que a *previsão legal de uma data de corte não precisa obedecer, necessariamente, à data indicada na Resolução do Conselho Nacional de Educação ou do Conselho Estadual de Educação, em razão da autonomia concedida ao Município para organizar o seu sistema de ensino.*

Além do mais, pelo que se extrai das alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do art. 89 do Regimento Interno desta Casa, *se esta Comissão possui a competência específica para tratar de assuntos atinentes à educação em geral e sobre política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais*, recursos humanos e financeiros para a educação, tem-se a registrar que a aludida proposição, mostra-se despicienda, porque da forma como elaborada tende a ir de encontro com a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV da CRFB/1988, o que, por via de consequência, compromete o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, alínea “b” do Regimento Interno, esta Comissão manifesta-se pela rejeição do referido Projeto de Lei. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 124/2014**

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete

**APROVADO**

16/04/15



PROTOCOLO GERAL 0000052

Data: 25/03/2015 Horário: 13:47

Legislativo -

Segue parecer em 01 lauda.

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº: 124/2015, que “altera a redação da Lei nº 5.687/2014 que dispõe sobre o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria dos vereadores Washington Fernando Bandeira e Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 10/15, que concluiu não estar a mesma revestida das condições de legalidade, por se tratar de vício exclusivo de anti-juridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade e pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 16, que se pronunciou no sentido de atestar a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre consignar que a proposição em análise, pretende adequar a Lei que dispõe sobre o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete, então baseada na Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010, à recente Lei mineira nº 20.817/2013, conforme se extrai da justificativa de f. 03.

Assim, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

**CONCLUSÃO**

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

<sup>1</sup> Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-25-Mar-2015-13:07-015199-1/2